



Número: **0601020-14.2020.6.27.0002**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUTIERRES BORGES TORQUATO (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES registrado(a) civilmente como JOSINIANE BRAGA NUNES (REPRESENTADO)	ADRIANO GUINZELLI registrado(a) civilmente como ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
GLEYDSON NATO PEREIRA (REPRESENTADO)	ADRIANO GUINZELLI registrado(a) civilmente como ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
MAURO CARLESSE (REPRESENTADO)	ADRIANO GUINZELLI registrado(a) civilmente como ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90607097	01/07/2021 18:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601020-14.2020.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTANTE: GUTIERRES BORGES TORQUATO, EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES

Advogados dos(as) REPRESENTANTES: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458

REPRESENTADO: JOSINIANE BRAGA NUNES, GLEYDSON NATO PEREIRA, MAURO CARLESSE

Advogados dos(as) REPRESENTADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB TO182-A, ADRIANO GUINZELLI - OAB TO2025

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Gutierrez Borges Torquato e Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes em desfavor de Josiniane Braga Nunes, Gleydson Nato Pereira e Mauro Carlesse, com a finalidade de apurar abuso de poder político e econômico, e uso indevido dos meios de comunicação.

A inicial aponta que os representados teriam praticado ABUSO DE PODER político mediante: (i) cessão de servidores públicos para coordenação da campanha eleitoral dos candidatos, ora investigados; (ii) cessão de servidores públicos para elaboração de serviços de marketing e produção da propaganda eleitoral dos representados Josi Nunes e Gleydson Nato; (iii) utilização de recursos públicos (serviços Públicos contratados) em prol da campanha dos candidatos investigados; (iv) utilização de bens e servidores públicos na propaganda eleitoral; (v) distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral; e ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO através de contratação e pagamento de sites de notícias para veicular matérias em benefício dos investigados.

Notificado os representados, apresentaram defesa. A defesa de Josiniane Braga Nunes e Gleydson Nato Pereira, e no mesmo sentido, a defesa de Mauro Carlesse, em síntese, alegaram em preliminar a ocorrência da decadência do direito, em razão da diplomação candidatos/representados. No mérito alegaram não ocorrência dos fatos de cessão dos servidores; não utilização de recursos públicos estadual para pagamento de hospedagem; o uso da máquina pública não tem o condão capaz de atingir o bem protegido pelo ordenamento jurídico; utilização de veículo oficial foi para garantir a segurança dos que trabalhavam no local; não configuração de doação de cesta básica como compra de votos e ausência de provas na contratação de sites de notícias para veicular informação em benefício dos investigados.

Relatado. Decido.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tem fundamento na Lei Complementar n. 64/1990 e na Lei n. 9.504/97.

A inicial sustenta que os requeridos utilizaram da máquina pública para se beneficiarem no período de campanha eleitoral, por meio do Abuso de Poder e Abuso de Poder Político e Econômico.

Notificado os representados, apresentaram suas defesas e ambos alegaram em sede de preliminar, a ocorrência do instituto da decadência do direito, com fundamento de que a



ação teria sido protocolada horas após a diplomação dos eleitos/representados (Josiniane Braga Nunes, Gleydson Nato Pereira).

Em que pese a ação ter sido proposta após a ocorrência da diplomação dos eleitos, não prospera o argumento da ocorrência da decadência.

Conforme se observa do art. 22 da Lei Complementar 64/1990, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação. Nota-se do dispositivo legal, que o momento final é a data da diplomação e não o ato da diplomação. Este é posicionamento dos tribunais eleitorais. Assim, bem explicou o Des. Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte do TRE/RJ, em seu voto no - RE: 171 NOVA IGUAÇU – RJ, no qual foi relator. Vejamos:

(..) de acordo com a jurisprudência que li, o termo final é a data da diplomação, que se encerra as 23horas e 59 minutos do dia. Assim, Senhor Presidente, no dia julgamento, usei o exemplo do processo eletrônico e de uma série de outros. **O prazo processual se encerra às 23h59. Se o legislador quisesse, expressamente, fazer referência ao ato da diplomação, diria “até o momento da diplomação.”** (TRE-RJ - RE: 171 NOVA IGUAÇU - RJ, Relator: ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 67, Data 06/04/2018, Página 53/64) (grifei)

O C. TSE tem firme jurisprudência nesse sentido, pacificando o entendimento de que (...) embora a LC 64/90 não estabeleça prazo decadencial para a AIJE, esta Corte Superior tem pacificado o entendimento de que **ela pode ser intentada até a data da diplomação dos candidatos eleitos, e não até o ato da diplomação.** (TSE, RO nº 797-22.2015.6.250000/SP, RELATOR Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 07/11/2017. (grifei)

Vejamos alguns julgados do E. TSE no mesmo sentido:

Agravo regimental. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e político (art. 22 da LC 64/90). Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). [...] Decadência. Ajuizamento. AIJE. Termo ad quem. Data da diplomação. Observância. 4. **A AIJE foi protocolada em 7.12.2012, dia da diplomação dos eleitos, não havendo falar em decadência. Precedentes.** [...] " (Ac. de 22.3.2018 no AgR-REspe nº 1635 , rel. Jorge Mussi.) (grifei)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ACÓRDÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Rogério Martins Lisboa, Carlos Roberto Ferreira, Abel Lumer Junior, Thiago Costa Mourão, Eduardo de Carvalho Pereira e Amanda Mendonça Constant Antônio em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que deu provimento a recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para rejuízo do mérito, cuja ementa a seguir reproduzo (fl. 381):



"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial cumulada com Representação por Gasto ilícito de recursos. Provimento do recurso.

I. Sentença que, entendendo pela propositura da ação na data da diplomação, entendeu pela intempestividade, com a conseqüente decadência. **II. A jurisprudência do E. TSE é uníssona ao estabelecer, como termo final para o ajuizamento da AIJE, a data da diplomação, não o ato da entrega dos diplomas aos eleitos.** Decadência não consumada. III. Demais disso, o r. decismum guerreado deixou de julgar a tempestividade inquestionável, porquanto a demanda pode ser proposta até 15 (quinze) dias contados da data da diplomação.

(...)Ante o exposto, e com amparo no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2018. Ministro Edson Fachin Relator (TSE - RESPE: 17120176190027 Nova Iguaçu/RJ 35952018, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 12/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/11/2018 - Página 18-20). (grifei)

Posto isto, **indefiro a preliminar de decadência.**

De outro lado, a inicial é acompanhada diversos documentos, fotos e vídeos. Ao final da inicial foram requeridas diversas diligências, dentre as quais algumas genéricas e outras de acesso público, passíveis de serem encontradas no Portal da Transparência. Assim sendo, **defiro às seguintes diligências:**

I - Requistem aos Secretários de Administração, de Comunicação e da Fazenda e Planejamento do Estado que forneçam os documentos relacionados ao pagamento de diárias e às folhas de ponto/registros de frequência dos servidores Élcio de Souza Mendes, Secretário Estadual de Comunicação; Andrea Reis de Sousa, Assistente Administrativa, Lotada da Secretaria de Parcerias e Investimentos; Valdemice Gomes Aguiar, Assistente Administrativa, Lotada na Gerência de Relações Públicas da Secretaria de Comunicação do Estado; Marciley Alves Dias, lotado na Diretoria de Jornalismo, da Secretaria de Comunicação do Estado; Rafaele Luciano de Aragão, lotado na Gerência de Controle e Avaliação de Mídia, da Secretaria de Comunicação; Vitoria Barreto Pessol, lotada na Central de Execuções Fiscais, delegacia de Gurupi, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, referente ao período de 01/09/2020 a 15/11/2020;

II - Requistem do Secretário de Planejamento e à Controladoria Geral do Estado para que apresentem os documentos relacionados aos veículos de placas FUE-5077, QWC-7248, QKJ-9759, QWF-1121 e QKM-8461, tais como, contratos de locação, relatório de viagens, requisições e relatórios de abastecimento, formulário de requisição de veículos, no período de 01/09/2020 a 15/11/2020;

III - Requistem ao gerente/administrador do Hotel D'Leon Eireli, CNPJ 97.530.049/0001-98, sito à Rod. BR 153, KM 652, s/n, Gurupi/TO, para que informe se no período de 01/09/2020 a 15/11/2020, as pessoas Élcio de Souza Mendes; Andrea Reis de Sousa; Valdemice Gomes Aguiar; Marciley Alves Dias; Rafaele Luciano de Aragão; Vitoria Barreto Pessol estavam hospedados no hotel, caso sim, qual foi a forma de pagamento adotada por cada um, bem como as notas fiscais emitidas referentes às hospedagens;

Consigno que as informações devem ser fornecidas no prazo máximo de 05 dias. Nesse sentido, determino ao Cartório Eleitoral, que ao realizar as diligências deferidas, faça constar prazo de 05 dias, ora concedido.

Conforme orientação do CNJ que instrui para que as audiências sejam a realizadas



por meio de videoconferência, durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (COVID-19):

1. Designo audiência de instrução para o dia 18/08/2021 às 14h00min.
2. Consigno que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” e que “a intimação do autor para audiência será feita na pessoa de seu advogado” (arts. 334, §3º e 455, do NCPC).
3. Informo que a audiência será realizada pelo sistema Google Meet e, será juntado aos autos o link de acesso com antecedência de 10 (minutos) do horário marcado.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, datado e assinado eletronicamente.

Nilson Afonso da Silva
Juiz Eleitoral – 2ª ZE/TO

